



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - Secat

INTIMAÇÃO: 556/2014

Guarulhos, 1 de outubro de 2014.

Contribuinte: TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA

CNPJ/CPF: 00.358.730/0001-69

Processos n.º: 13864.720087/2012-69

Endereço: R SAO SEBASTIAO 34 SALA 1

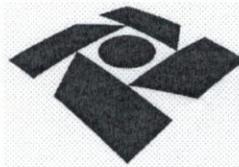
07231-120 – JARDIM NOVA CUMBICA – Guarulhos SP

Ref.: Acordão 14-43.798 - 16ª Turma da DRJ/RPO

Segue em anexo, para ciência, cópia do acordão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que considera a impugnação procedente e exonera o crédito tributário. Após o recebimento do AR, o processo será arquivado.

assinado digitalmente
Júlio César de Oliveira Andrade
ATRFB – MATRÍCULA 2030114

Rua da Cantareira, 164 – Vila Augusta.
CEP 07024160 – Guarulhos – SP
Setor : SECAT/DRF/GUARULHOS



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento
em Ribeirão Preto (SP)

DRJ/RPO
Fls. 1

Acórdão	14-43.798 - 16ª Turma da DRJ/RPO
Sessão de	20 de agosto de 2013
Processo	13864.720087/2012-69
Interessado	TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA.
CNPJ/CPF	00.358.730/0001-69

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ALIMENTAÇÃO “IN NATURA”. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Mesmo no caso de empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores por ela despendidos com o fornecimento de alimentação “in natura” aos trabalhadores a seu serviço.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Acordam os membros da **16ª** Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer da impugnação interposta nos autos, por dotada dos requisitos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, exonerando-se os créditos constituídos por meio dos Autos de Infração nº 37.174.842-9, 37.174.846-1 e 37.304.836-0, na forma do voto do relator.

Retorne-se à DRF de origem, para ciência do sujeito passivo e demais providências a seu cargo.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2013

MAURO ANTÔNIO DE PAIVA – Presidente e Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram ainda da presente sessão os julgadores Mayra Nogueira e Pablo Eduardo Nais Magri.

Relatório**DAS AUTUAÇÕES**

Consoante o relatório fiscal (REFISC) anexado às fls. 33 a 39, no curso do procedimento de fiscalização na empresa TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA., instaurado para a verificação do cumprimento, pela referida pessoa jurídica, de suas obrigações relativas às contribuições destinadas à previdência social e a outras entidades e fundos, foram lavrados os seguintes autos de infração:

AI	OBJETO	VALOR
37.174.842-9	Referente às contribuições previstas nos incisos I a II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre remunerações não declaradas em GFIP, pagas a segurados empregados no período de janeiro a dezembro de 2008.	110.550,10
37.174.846-1	Referente à contribuição prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre remunerações não declaradas em GFIP, auferidas por segurados empregados no período de janeiro a dezembro de 2008	38.452,18
37.304.836-0	Referente às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), incidentes sobre remunerações não declaradas em GFIP, pagas a segurados empregados no período de janeiro a dezembro de 2008.	24.885,89

Ainda nos termos do mencionado relatório:

1º) Em análise contábil, em arquivos digitais, foi verificado que o contribuinte efetuou diversas despesas relativas à alimentação, cujos valores foram considerados pela fiscalização como integrantes do salário-de-contribuição, por não obedecido o item “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91;

2º) Os valores dos salários-de-contribuição utilizados para os lançamentos estão contabilizados na conta de despesas “REFEIÇÕES”, código “41502”, conforme “ANEXO – PLANILHA EXTRAÍDA DA CONTABILIDADE – DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO” (fls. 40 a 97);

3º) Considerando que os débitos apurados compreendem competências anteriores (01/08 a 11/08) à vigência da Lei nº 11.941/09 (12/08), e em obediência à norma contida no inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN, que determina a retroação da legislação mais benéfica quando da aplicação de penalidades, foi feita a comparação entre a multa a ser aplicada pela infração ao referido dispositivo legal segundo a legislação vigente na ocasião da ocorrência da infração e a multa prevista na legislação vigente na data da lavratura do auto de infração, conforme demonstrado no relatório "SAFIS - COMPARAÇÃO DE MULTA", em anexo;

4º) Com base no relatório de fls. 40 a 97, e tendo em vista a comparação das multas a serem aplicadas, foram constituídos os seguintes levantamentos:

- AL – DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO paga aos segurados empregados, apuradas na Contabilidade e não consideradas pela empresa como fatos geradores de contribuições previdenciárias. Períodos - estabelecimento 00.358.730/0001-69: 02, 06, 07, 08,

09, 10 e 11/2008; estabelecimento 00.358.730/0001-69: 02, 06, 07, 08 e 10/2008. Multa menos severa: anterior à vigência da Lei nº 11.941/2009;

- AL1 – DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO paga aos segurados empregados, apuradas na Contabilidade e não consideradas pela empresa como fatos geradores de contribuições previdenciárias. Períodos - estabelecimento 00.358.730/0001-69: 01, 02, 03, 04 e 05/2008. Multa menos severa: atual - de ofício 75%;

- AL2 – DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO paga aos segurados empregados, apuradas na Contabilidade e não consideradas pela empresa como fatos geradores de contribuições previdenciárias. Períodos - estabelecimento 00.358.730/0001-69: 12/2008. Multa aplicada: de ofício de 75%.

5º) As alíquotas aplicadas são as abaixo relacionadas e estão informadas também nos DISCRIMINATIVOS DO DÉBITO – DD em anexo:

Empresa	20%
RAT	3%
Segurados empregados (alíquota mínima)	8%
Outras Entidades	5,8%

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com os lançamentos, a empresa impugnou-os por meio do expediente anexado às fls. 170 a 193, em que formula as seguintes alegações, em síntese:

COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO

- Por uma questão burocrática do recadastramento da inscrição do PAT no Ministério do Trabalho e Emprego exigido em 2007, a empresa não fez o recadastramento, fornecendo ainda a alimentação aos trabalhadores normalmente;

- A intenção do legislador , ao criar o incentivo previsto mediante a Lei nº 6.321/76 , é o fornecimento da alimentação aos trabalhadores, e como incentivo ao feito, a possibilidade de dedução do lucro tributável , bem assim da exclusão do campo de incidência do fato gerador da contribuição social patronal;

- Conforme previsão da Lei nº 6.321/76, art. 3º, não se inclui no salário-de-contribuição os benefícios pagos “in natura”, como a alimentação dos trabalhadores, na espécie;

- Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, prestigiando a essência sobre a forma, firmou entendimento no sentido de permitir o gozo do benefício às empresas que fornecem alimentação, ainda que não inscritas no PAT, quando tais benefícios não forem descontados dos empregados;

- A verdade material está consignada inclusive pela atuação da autoridade fazendária, ao analisar as despesas constantes na contabilidade e que serviram de base para autuação, pois constam no “ANEXO – PLANILHA EXTRAÍDA DA CONTABILIDADE – DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO” os pagamentos feitos referentes à alimentação;

▫ Os presentes autos de infração não se sustentam por completo e devem ser julgados como totalmente improcedentes, desconstituindo-se a cobrança dos respectivos valores, eis que a empresa de boa-fé não deve ser punida por uma mera formalidade; e

▫ Fazem prova desta impugnação o comprovante de que os pagamentos eram feitos “*in natura*” e não descontados dos empregados, de modo a garantir à empresa usufruir dos benefícios.

COM RELAÇÃO À MULTA

▫ É totalmente indevida a multa aplicada de 75%, ou seja, a multa pela suposta ausência de declaração ou declaração inexata em GFIP, uma vez que lavrada no mesmo auto de infração da autuação do crédito tributário;

▫ O próprio art. 9º, *caput*, do Decreto nº 70.235/72 estabelece a impossibilidade de, na mesma autuação, serem aplicadas multas isoladas (de ofício ou punitivas), de modo que a presente exigência de multa de ofício é totalmente ilegal e ilícita, já que aplicada por meio não admitido em lei, confundindo conceitos de tributo e de condutas ilícitas, devendo ser desconstituída a multa aplicada de 75%;

▫ A boa-fé do contribuinte está plasmada em suas declarações ao Fisco, bem assim em sua escrita contábil, que por um erro de lançamento, agrupou despesas em um só controle, quando na verdade tais despesas correspondem a diárias e triênios não habituais;

▫ Assim, também por este motivo, não cabe a aplicação de multa punitiva de ofício pela alíquota de 75%, podendo-se falar, eventualmente ao argumento de mérito, em multa de mora, caso não seja acatada a tese aqui guerreada;

▫ De todo modo, se não são devidas tais verbas, tampouco, na espécie, a obrigação de declaração em GFIP é devida, isso por conta da desnecessidade de declarar o reembolso de despesa como tal.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Ressaltamos, preliminarmente, que a impugnação interposta pelo sujeito passivo foi protocolada dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e preenche os seus requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Lancemo-nos, pois, ao exame das razões expendidas pelo sujeito passivo.

COM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO

Da análise do relatório fiscal e da impugnação retro citada, constata-se não haver controvérsia entre as partes no tocante aos seguintes fatos, dentre outros:

1º) que a empresa efetuou despesas como fornecimento de alimentação aos seus empregados durante todo o ano de 2008;

2º) que no referido ano, a empresa não se encontrava inscrita em nenhum Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e

3º) que os valores dos referidos desembolsos não foram pagos em dinheiro aos empregados, tendo eles sido identificados mediante o exame da contabilidade da empresa – mais especificamente, da conta de despesas “REFEIÇÕES” (código 41502).

Pode-se concluir, assim, já de início, que a fiscalização considerou tais valores como integrantes da base de cálculo das contribuições lançadas tão somente por conta do segundo fato acima descrito, ou seja, por não encontrar-se a autuada inscrita no “PAT”. É isto o que se depreende, sem qualquer margem de dúvida, dos seguintes itens do REFISC:

“4. O contribuinte, embora intimado no Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 26/04/2012, com ciência em 08/05/2012, não apresentou o comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, referente ao exercício de 2008. Diante da confirmação do contribuinte de não possuir a inscrição no PAT (vide documento anexo), esta fiscalização consultou pela Internet o site do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo como retorno a informação de que não foi encontrado registro de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Também, conforme informação prestada pelo contribuinte em RAIS, ano base 2008, foi confirmada a NÃO participação da empresa no referido programa.

4.1 Em análise contábil, em arquivos digitais, foi verificado que o contribuinte efetuou diversas despesas relativas à Alimentação. Assim, tais valores de despesas foram considerados por esta fiscalização como integrantes do salário de contribuição, por deixar de obedecer ao item ‘c’, parágrafo 9º, artigo 28, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28.

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Ocorre que quando da feitura deste lançamento, já se encontrava publicado o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, cuja ementa reproduzimos a seguir:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos

Esse parecer, que, calcado na reiterada jurisprudência do STJ, recomendou “sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos,

desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência da contribuição previdenciária”, veio a ser aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, consoante publicação na Seção 1 do D.O.U. de 24/11/2011, in verbis:

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 22 de novembro de 2011

.....
Assunto: Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Também do referido Parecer adveio o Ato Declaratório nº 03, daquela mesma Procuradoria, que reproduzimos abaixo:

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 DE 20/12/2011

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

PUBLICADO NO DOU NA PAG.00036 EM22 /12 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01/08/2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Ora, tendo em vista ser incontroverso que aos empregados da impugnante houve fornecimento de alimentação *in natura*, não há como fugir à constatação de que o caso concreto sob exame se subsume à hipótese ventilada nos normativos acima reproduzidos, daí se impondo a aplicação do assim disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto,

desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Pelo exposto, outra não pode ser a conclusão desta 6ª Turma, senão a de que inocorreram, *in casu*, os fatos geradores das contribuições lançadas, vez que a não inscrição da pessoa jurídica em programa de alimentação aprovado pelo MTE já não mais constitui óbice à incidência da regra insculpida na alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Desta forma, impõe-se acolher as razões da defesa no tocante à inexigibilidade dos créditos constituídos por meio dos autos de infração impugnados, incluídos, por óbvio, os créditos relativos às multas e aos juros acrescidos às mencionadas contribuições.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação interposta nos autos, por dotada dos requisitos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, julgá-la PROCEDENTE, exonerando-se os créditos constituídos por meio dos Autos de Infração nº 37.174.842-9, 37.174.846-1 e 37.304.836-0.

MAURO ANTÔNIO DE PAIVA
Relator